DF CARF MF Fl. 96

S3-C3T2

F1. 2



ACÓRDÃO GERAD

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS SO 1264A.000

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

12644.000429/2007-95 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3302-006.025 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

27 de setembro de 2018 Sessão de

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II Matéria

ABASA AEROLINHA BRASILEIRAS Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 04/02/1999

CARGAS MANIFESTADAS E NÃO LOCALIZADAS

São consideradas extraviadas as cargas manifestadas e não localizadas, sobre elas sendo lícito aplicar os tributos, bem como eventuais juros de mora e multas.

RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR PELOS TRIBUTOS DEVIDOS SOBRE OS PRODUTOS EXTRAVIADOS.

Para efeitos fiscais o transportador é responsável pelo extravio de volumes constantes em manifesto de carga.

MATÉRIAS NÃO ALEGADAS NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

É vedado inovar na postulação recursal para incluir matérias diversas daquelas anteriormente deduzidas quando da impugnação do lançamento fiscal. À exceção de matérias de ordem pública, estão preclusas as questões arguidas somente na fase recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, parcialmente, do recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Deroulede - Presidente

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

1

S3-C3T2 Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Deroulede (Presidente), Vinicius Guimarães (Suplente Convocado), Walker Araujo, Orlando Rutigliani Berri (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo e adoto o relatório do acórdão nº 16-64.489, da 11ª Turma da DRJ/SPO, proferido na sessão de 08 de janeiro de 2015:

Tratam os autos de notificação de lançamento (fl. 02), decorrente de procedimento de vistoria aduaneira que resultou na cobrança dos tributos incidentes sobre a importação e da multa prevista pelo artigo 628, III, "d", do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002), em razão do extravio de dois volumes.

Conforme consta do Termo de Vistoria Aduaneira Oficial (fls. 19/20 do Processo Administrativo nº 12644.000420/2007-84, apenso aos autos) e demais documentos, a carga chegou ao Aeroporto Internacional de Viracopos em 28/10/2007, termo de entrada nº 07004765-0, sendo informado no sistema MANTRA pela transportadora a quantidade de 02 (dois) volumes pesando 23,000 kgs, com tratamento de carga 4 — TC4 (trânsito imediato) e, posteriormente, em 29/10/2007, "indisponibilidades 31 — Carga Pátio com Prazo Vencido".(fls. 6 do Processo Administrativo nº 12644.000420/2007-84).

Consta que a mercadoria deu entrada no terminal de carga 4 — TC4, conforme histórico de carga(Importação) — "TECAPLUS" de 10/12/2007 emitido pela INFRAERO.

No momento da vistoria, o volume foi solicitado à depositária, quando, foi informado que os volumes não foram localizados, faltando, portanto, a totalidade dos volumes constituído de 2.0000 caixas, contendo 3.150.000 (três milhões cento e cinqüenta mil) unidades da referência HP 456121-001 IC Chipset Nvidia NB/SB MCP67M (partes de circuito integrado), conforme fatura da Hewlett-Packard, S. de R.L.(México) de n.º AAH0060786.

Nenhum dos presentes à vistoria apresentaram provas excludentes de responsabilidade nem informaram ter conhecimento de fatos que pudessem dar causa ao extravio das mercadorias.

Ao final atribuiu-se à transportadora aérea a responsabilidade tributária pelas mercadorias extraviadas.

Cientificada da notificação de lançamento em 13/12/2007, a autuada apresentou impugnação em 18/12/2007 (fls. 08 e ss), alegando em síntese que:

- a) consta no sistema Mantra que a declinada mercadoria estava sob tratamento de carga 4 – TC4, ou seja, trânsito imediato, ficando expressamente constatada a entrada da mesma junto ao Terminal de Cargas da Infraero, conforme histórico de carga – importação – TECAPLUS, emitido pelo próprio depositário;
- b) em que pese tenha-lhe sido atribuída a responsabilidade tributária pelo inexplicável desaparecimento da carga em apreço, o efetivo responsável pela falta da carga é o depositário Infraero, conforme demonstrará;
- c) a Infraero, prestadora de serviço público, opera com monopólio absoluto dos aeroportos brasileiros, sendo a única responsável pelo controle da entrada e saída de todas as mercadorias dos terminais de carga por ela administrados e monitorados;
- d) como os poderes conferidos às empresas públicas jamais podem ser delegados a entes particulares, a Infraero não pode repassar à empresa transportadora a responsabilidade pela segurança interna do TECA;
- e) a requerente não possui qualquer poder ou liberdade para assegurar a integridade de sua carga no TECA, uma vez que tal função é exercida exclusivamente pela Infraero;
- f) a Infraero violou frontalmente o princípio constitucional da eficiência, haja vista que o desaparecimento de carga do interior de seu armazém demonstra sua negligência e imprudência, merecendo ser responsabilizada no caso em debate;
- g) a tentativa de atribuir a culpa pelo ocorrido à transportadora não exclui sua responsabilidade, por ser objetiva, com previsão expressa na Constituição Federal;
- h) e mais, o artigo 20 da Convenção de Varsóvia, legislação aplicável ao transporte aéreo internacional, prevê que o "transportador não será responsável se provar que tomou e tomaram os seus prepostos todas as medidas necessárias para que não produzisse o dano, ou que não lhes foi possível tomálas". Logo, a transportadora não pode ser responsabilizada por um fato sobre o qual não possui o menor controle, qual seja, a segurança no interior do TECA;
- i) cita doutrina e jurisprudência para referendar sua tese;
- j) reclama que a aplicação de uma lei encontra-se estritamente vinculada a coesão de todos os princípios constitucionais, devendo sempre ser analisada a conveniência e oportunidade para que aquele ato da Administração seja realmente válido.
- l) requer, assim, seja o presente processo declarado nulo juntamente com o crédito tributário nele lançado.

É o relatório.

S3-C3T2 Fl. 5

No acórdão do qual foi retirado o relatório acima, por unanimidade de votos, foi julgada improcedente a impugnação realizada pela contribuinte, mantendo-se o crédito tributário apurado, sendo traduzido na seguinte emenda:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 11/12/2007

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Atribui-se ao transportador aéreo a responsabilidade pelos tributos e multa incidentes sobre o extravio de mercadoria desembarcada que não foi objeto de armazenamento, conforme os registros do sistema MANTRA.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a r. decisão acima transcrita a contribuinte interpôs recurso voluntário onde inova em suas razões sem qualquer justificativa, trazendo tópicos não tratados em sua impugnação, repetindo alguns argumentos trazidos na peça de defesa, requerendo ao final, novamente, a total procedência de seu apelo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

I - Da Preclusão - Matérias não alegadas na impugnação

Conforme relatado acima a recorrente, sem apresentar qualquer razão que pudesse dar guarida a sua pretensão, inovou em seu recurso voluntário, trazendo para a discussão matérias que não foram objeto de impugnação.

Alega que estaria evidenciada a nulidade do procedimento fiscal por não ter ocorrido a apuração do extravio da carga. No entanto, referida alegação não figura da peça impugnatória, sendo certo que essa é a primeira oportunidade que a recorrente trata do assunto.

No mesmo sentido encontram-se as alegações relacionadas à suposta ausência de prova quanto ao extravio, que sequer são acompanhadas de documentos ou mesmo apontamento de fatos concretos que poderiam em tese comprovar a mencionada nulidade.

Analisando o caderno processual, pude apurar que as alegações trazidas pelo recorrente não podem prosperar, em primeiro lugar porque não traz prova nenhuma quanto as suas alegações e, em segundo lugar, porque entendo como preclusas essas alegações, pois, como dito anteriormente, não foram objeto, oportunamente, da impugnação ao lançamento.

Visando delimitar a matéria objeto do julgamento, observe-se que a interposição de recurso voluntário transfere ao órgão *ad quem*, o reexame da matéria

S3-C3T2 Fl. 6

impugnada. Assim, o recurso não devolve a instancia superior o conhecimento da matéria não contestada quando da impugnação do lançamento.

É exatamente esse o sentido o disposto no art. 17 do Decreto 70.235/72, vejamos:

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

Desta forma, podemos concluir que a norma quer nos trazer a disposição de que não é permitido inovar na postulação recursal para incluir matérias diversas daquelas anteriormente deduzidas.

No caso, por hipótese, de ser permitida tal postulação estaríamos diante de afronta do princípio do duplo grau de jurisdição, havendo por conseguinte a supressão de instância o que não é permitido pela legislação que rege a matéria.

Desta feita, considerando a inovação realizada pela recorrente, que trouxe na peça recursal matérias outrora não levadas ao debate na oportunidade da impugnação, fato esse que nos leva a afirmar que houve preclusão quanto a tais matérias, delas não tomo conhecimento.

II - Da suposta Responsabilidade da INFRAERO

Segundo o entendimento da recorrente, a responsabilidade relacionada ao extravio das mercadorias deveria ser imputada à INFRAERO, pois a carga logo que desembargada teria sido entregue ao depositário.

No entanto, em que pese seus argumentos, não houve a juntada de qualquer prova que pudessem embasar suas alegações.

Pois bem. Ferramenta de controle aduaneiro, o MANTRA, trata-se de um sistema informatizado, onde, dentre outras previsões, encontramos a disciplina dos procedimentos de controle de cargas aéreas procedentes do exterior.

A alimentação do MANTRA com as informações das cargas provenientes do exterior é de responsabilidade do importador, devendo ser feita previamente à chegada do veículo em que é realizado o transporte, e dirigida à unidade da RFB responsável pela jurisdição do local do desembarque.

Ressalta-se que em casos específicos, previsto no regulamento do MANTRA, é garantido ao importador promover informações complementares, na hipótese de se verificar a necessidade de se promover correções quanto a quantidade dos produtos importados, por exemplo.

No caso em apreço não houve qualquer informação de incorreção ou inexatidão dos produtos por parte da recorrente, que repita-se, segundo a legislação pertinente é a responsável pela alimentação do MANTRA com as informações da importação.

Contradizendo as alegações da recorrente, os documentos carreados aos autos dão conta de que a carga importada destinava-se a trânsito imediato, não sendo objeto de

S3-C3T2 Fl. 7

armazenamento e, por conseguinte, impossível a tentativa de responsabilização da INFRAERO pelo extravio das mercadorias.

Reporto como ainda mais importante a informação de que no termo de vistoria aduaneira, novamente desestabilizando a tese da recorrente, não há qualquer registro no sistema MANTRA, repita-se, informações de responsabilidade da transportadora, neste caso a recorrente, de informações que apontem a entrega da carga ao depositário.

Assim, inadmissível é a tentativa de responsabilização do depositário na presente demanda, simplesmente pelo fato que os volumes extraviados não terem permanecido sob sua responsabilidade. Vale lembrar que há a previsão expressa de sua responsabilidade na Norma (art. 593, Decreto nº 4.543/2002), quando determina que o *depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia*.

Por todo o exposto pelos documentos trazidos ao presente caderno processual, e diga-se de passagem não contraditas pela recorrente, a mercadoria devidamente manifestada e informada junto ao MANTRA, não foi encontrada quando da realização da descarga, sendo certo que nesses casos a responsabilidade carga é do transportador.

Vejamos o que dispõe o Decreto nº 4.543/2002, quando trata do assunto em análise:

"Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em conseqüência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 41):

(...)

VI - extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados.

Art. 595. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou força maior que possa excluir a sua responsabilidade."

Desta forma, por todo o acima exposto, em conjunto com a análise de todo o conjunto probatório, podemos verificar não haver guarida às alegações trazidas pela recorrente, permanecendo sob a sua responsabilidade o extravio da carga transportada.

III - Conclusão

Por todo o exposto, voto no seguinte sentido, conhecer do recurso voluntário, no entanto, negar-lhe provimento.

É como voto.

S3-C3T2 Fl. 8

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.